



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485173 - MG (2023/0369161-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LARYSSA MOREIRA DA SILVA DE FARIA
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
MATHIAS WALDER LOBATO - MG174079
HAMILTON LEMOS DE ABREU TORRES - MG209013
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : NATAN GERALDO SEVERINO RODRIGUES
ADVOGADOS : JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR - MG128632
HERB VITOR RODRIGUES JUNIOR - MG142929
CAMILA ALEXANDRA FERREIRA - MG180540
SOC. de ADV : VITOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
INTERES. : RITIELLE MORATO JANUARIO LEMOS
ADVOGADA : OLGA JANINE VALADARES CHAMON - MG091393
INTERES. : CARLOS ALBERTO DUARTE JUNIOR
ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568
INTERES. : JOEL DE FARIA VASCONCELOS
ADVOGADOS : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
GRISELLYD TAYGLA ALVES - MG218752
INTERES. : ALAN TADEU DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : MARCIA FLAVIA MARZAGAO ALBANO - MG123064
INTERES. : ELISEU EUSTAQUIO DA SILVA
INTERES. : CLEBER DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES XAVIER NETO - MG043770
INTERES. : WALLISON MATHEUS SILVA ISIDORO
INTERES. : HUMBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
INTERES. : RAMIRO GONCALVES FERREIRA
INTERES. : ESCARLAT GABRIELLY DOS SANTOS
INTERES. : LUCAS VINICIUS MATOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : HEBERT WILLIAN DUARTE
ADVOGADO : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
INTERES. : JOEL KLEBER DA SILVA
ADVOGADA : REGINA LOPES DE FARIA - MG094354
INTERES. : JULIO CESAR DE ARAUJO
ADVOGADO : FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA - MG071113
INTERES. : LEONARDO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALBERTO ELIAS DO AMARAL - MG134486
INTERES. : NATHANA MARA DE ARAUJO

ADVOGADO : WASLEY CÉSAR DE VASCONCELOS - MG121939
INTERES. : VALDIRENE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE ANDRE LARANJO - MG139764
INTERES. : ALEXANDRO JOSE DA SILVA
INTERES. : FABIO AUGUSTO TIBURCIO
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
MATHIAS WALDER LOBATO - MG174079
INTERES. : EDMAR COSTA REIS
INTERES. : WANDERLEY GERALDO DA COSTA
INTERES. : FRANCISCO LUIZ TEOFILO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A agravante sustenta: (i) existência de prequestionamento implícito acerca de nulidade por quebra de cadeia de custódia, relativa à ausência de disponibilização de relatório utilizado para justificar a quebra de sigilo; e (ii) nulidade da interceptação telefônica deferida com fundamento em denúncia anônima, alegando que o exame não demanda reexame fático-probatório, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se se encontra configurado o prequestionamento quanto à alegada quebra da cadeia de custódia fundada na ausência de disponibilização de relatório utilizado para justificar a interceptação; (ii) saber se a interceptação telefônica autorizada a partir de denúncia anônima foi nula e (iii) saber se o reconhecimento da ausência de justa causa para a interceptação demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de prequestionamento da tese de quebra de cadeia de custódia nas instâncias ordinárias. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF. Prequestionamento ficto exige oposição de embargos de declaração na origem e indicação, no recurso especial, de ofensa ao art. 619 do CPP, o que não ocorreu.

4. Inexistência de prequestionamento implícito, pois não houve efetivo debate na origem sobre quebra da cadeia de custódia relativa à ausência de disponibilização do relatório referido pela agravante.

5. Interceptação telefônica validamente deferida, uma vez que, segundo constatado pela instância recursal ordinária, a decisão não se apoiou em mera denúncia anônima, mas em diversos elementos colhidos por meio de investigações policiais, que sinalizavam para a existência de um

complexo esquema comercialização de entorpecentes, com a participação da agravante e de vários outros investigados.

6. O acolhimento da tese de ausência de justa causa para a interceptação demandaria reexame fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, inclusive para matérias de ordem pública; o prequestionamento ficto exige embargos de declaração na origem e a indicação de violação ao art. 619 do CPP.

2. O prequestionamento implícito demanda efetivo debate na instância ordinária sobre a matéria suscitada; sua ausência impede o conhecimento do tema no recurso especial.

3. A interceptação telefônica pode ser autorizada a partir de denúncia anônima quando corroborada por diligências preliminares e elementos informativos independentes, mediante decisão judicial fundamentada, observados os requisitos da Lei n. 9.296/1996 e da CF/1988.

4. A revisão da justa causa e da suficiência dos elementos que fundamentaram a interceptação telefônica demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XII; CR/1988, art. 93, IX; Lei n. 9.296/1996, arts. 2º e 5º; CPP, arts. 158-A, 158-B e 619; Súmulas n. 211/STJ, 282/STF e 7/STJ; Súmula n. 284/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1721960/SC, Min. Felix Fischer, 20/10/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.511.245/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, 7/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485173 - MG (2023/0369161-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LARYSSA MOREIRA DA SILVA DE FARIA
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
MATHIAS WALDER LOBATO - MG174079
HAMILTON LEMOS DE ABREU TORRES - MG209013
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : NATAN GERALDO SEVERINO RODRIGUES
ADVOGADOS : JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR - MG128632
HERB VITOR RODRIGUES JUNIOR - MG142929
CAMILA ALEXANDRA FERREIRA - MG180540
SOC. de ADV : VITOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
INTERES. : RITIELLE MORATO JANUARIO LEMOS
ADVOGADA : OLGA JANINE VALADARES CHAMON - MG091393
INTERES. : CARLOS ALBERTO DUARTE JUNIOR
ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568
INTERES. : JOEL DE FARIA VASCONCELOS
ADVOGADOS : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
GRISELLYD TAYGLA ALVES - MG218752
INTERES. : ALAN TADEU DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : MARCIA FLAVIA MARZAGAO ALBANO - MG123064
INTERES. : ELISEU EUSTAQUIO DA SILVA
INTERES. : CLEBER DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES XAVIER NETO - MG043770
INTERES. : WALLISON MATHEUS SILVA ISIDORO
INTERES. : HUMBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
INTERES. : RAMIRO GONCALVES FERREIRA
INTERES. : ESCARLAT GABRIELLY DOS SANTOS
INTERES. : LUCAS VINICIUS MATOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : HEBERT WILLIAN DUARTE
ADVOGADO : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
INTERES. : JOEL KLEBER DA SILVA
ADVOGADA : REGINA LOPES DE FARIA - MG094354
INTERES. : JULIO CESAR DE ARAUJO
ADVOGADO : FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA - MG071113
INTERES. : LEONARDO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALBERTO ELIAS DO AMARAL - MG134486
INTERES. : NATHANA MARA DE ARAUJO

ADVOGADO : WASLEY CÉSAR DE VASCONCELOS - MG121939
INTERES. : VALDIRENE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE ANDRE LARANJO - MG139764
INTERES. : ALEXANDRO JOSE DA SILVA
INTERES. : FABIO AUGUSTO TIBURCIO
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
MATHIAS WALDER LOBATO - MG174079
INTERES. : EDMAR COSTA REIS
INTERES. : WANDERLEY GERALDO DA COSTA
INTERES. : FRANCISCO LUIZ TEOFILLO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A agravante sustenta: (i) existência de prequestionamento implícito acerca de nulidade por quebra de cadeia de custódia, relativa à ausência de disponibilização de relatório utilizado para justificar a quebra de sigilo; e (ii) nulidade da interceptação telefônica deferida com fundamento em denúncia anônima, alegando que o exame não demanda reexame fático-probatório, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se se encontra configurado o prequestionamento quanto à alegada quebra da cadeia de custódia fundada na ausência de disponibilização de relatório utilizado para justificar a interceptação; (ii) saber se a interceptação telefônica autorizada a partir de denúncia anônima foi nula e (iii) saber se o reconhecimento da ausência de justa causa para a interceptação demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de prequestionamento da tese de quebra de cadeia de custódia nas instâncias ordinárias. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF. Prequestionamento ficto exige oposição de embargos de declaração na origem e indicação, no recurso especial, de ofensa ao art. 619 do CPP, o que não ocorreu.

4. Inexistência de prequestionamento implícito, pois não houve efetivo debate na origem sobre quebra da cadeia de custódia relativa à ausência de disponibilização do relatório referido pela agravante.

5. Interceptação telefônica validamente deferida, uma vez que, segundo constatado pela instância recursal ordinária, a decisão não se apoiou em mera denúncia anônima, mas em diversos elementos colhidos por meio de investigações policiais, que sinalizavam para a existência de um complexo esquema comercialização de entorpecentes, com a participação da agravante e de vários outros investigados.

6. O acolhimento da tese de ausência de justa causa para a interceptação demandaria reexame fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, inclusive para matérias de ordem pública; o prequestionamento ficto exige embargos de declaração na origem e a indicação de violação ao art. 619 do CPP.

2. O prequestionamento implícito demanda efetivo debate na instância ordinária sobre a matéria suscitada; sua ausência impede o conhecimento do tema no recurso especial.

3. A interceptação telefônica pode ser autorizada a partir de denúncia anônima quando corroborada por diligências preliminares e elementos informativos independentes, mediante decisão judicial fundamentada, observados os requisitos da Lei n. 9.296/1996 e da CF/1988.

4. A revisão da justa causa e da suficiência dos elementos que fundamentaram a interceptação telefônica demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XII; CR/1988, art. 93, IX; Lei n. 9.296/1996, arts. 2º e 5º; CPP, arts. 158-A, 158-B e 619; Súmulas n. 211/STJ, 282/STF e 7/STJ; Súmula n. 284/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1721960/SC, Min. Felix Fischer, 20/10/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.511.245/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, 7/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LARYSSA MOREIRA DA SILVA DE FARIA** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 8801-8813).

A parte agravante aduz, em síntese, o seguinte:

1) a tese de nulidade por quebra de cadeia de custódia foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, pelo que configurado prequestionamento implícito, que não exige a indicação de violação ao art. 619 do CPP para viabilizar o conhecimento do recurso especial;

2) o reconhecimento da nulidade da interceptação telefônica não pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, mas mera reavaliação jurídica, não incidindo a Súmula n. 7/STJ.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para conhecer e prover integralmente o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a pretensão recursal não merece prosperar.

Como visto, a agravante suscitou, no recurso especial, afronta ao art. 2º, I, da Lei n. 9.296/1996, por ter sido a interceptação telefônica deferida com fundamento apenas em denúncia anônima, e aos arts. 158-A e 158-B do CPP, por quebra de cadeia de custódia, especificamente quanto à alegada ausência de disponibilização de documento levado em conta para justificar a quebra de sigilo.

As nulidades suscitadas pelos réus foram assim avaliadas pelo Juízo sentenciante (fls. 5021-5027):

"[...]

11.1.1 - Nulidade das escutas telefônicas

FABIO AUGUSTO TIBIJCIO, HUMBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, ESCARLAT GABRIELLY DOS SANTOS, ALEXANDRO JOSÉ DA SILVA, VALDIRENE MARQUES DA SILVA, LARISSA MOREIRA DA SILVA, NATAN GERALDO SEVERINO RODRIGUES e ELISEU EUSTÁQUIO DA SILVA sustentam que as interceptações telefônicas realizadas estariam eivadas de nulidade, porquanto ausentes quaisquer investigações prévias, bem como não demonstrada a imprescindibilidade da medida. Argumentam, ainda, que a medida lastreou-se unicamente em denúncia anônima, e que o material probatório produzido não teria sido juntado aos autos, além do que, as decisões que deferiram a medida não estariam devidamente fundamentadas.

Pois bem.

Inicialmente, cabe destacar que a medida não provém de denúncia anônima ou de qualquer verificação prévia, pois como facilmente se percebe do enorme conjunto probatório acostado, foi deferida após a realização de diligências e de requerimento aviado pelo GAECO (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado) encarregado pela investigação, sendo tal peça lastreada em

peças de informação elaboradas por Policiais Militares, que noticiavam as atividades ilícitas da associação, que inclusive já vinha sendo monitorada (Operação "Haraquiri").

Cumpre dizer que as fundamentações utilizadas nas decisões foram adequadas, vez que explicitaram a necessidade das medidas requeridas para o sucesso do trabalho investigativo. Em que pesem os argumentos defensivos, tem-se que as interceptações telefônicas realizadas pelo GAECO foram todas precedidas de fundamentadas decisões deste Juízo, as quais, individualizadamente, destacava a necessidade do monitoramento e a sua continuidade.

Tratando-se, in casu, de crime de associação para o tráfico de drogas e afins, certo é que a interceptação das comunicações entre os agentes envolvidos se revelou imprescindível, especialmente face à complexidade das ações desenvolvidas pelos investigados, bem como em razão da diversidade de participantes.

Com efeito, em razão das peculiaridades que se apresentaram, quais sejam, a existência comprovada de um grande e organizado grupo criminoso cometendo crimes ligados à venda de entorpecentes, concluiu-se que somente por meio das interceptações telefônicas deferidas nos autos seria possível apurar o envolvimento de todos os integrantes do grupo na prática dos crimes em questão, bem como proceder à identificação de todos eles.

Por conseguinte, não há que se reconhecer nulidade do processo, por suposta ilicitude das provas produzidas e que deram amparo à denúncia, especialmente as interceptações telefônicas, se os autos revelam que houve estrita obediência à Lei 9.296/96, com requerimento do Ministério Público e deferimento pelo Juízo, devidamente fundamentados

Gize-se, ademais, que foi oportunizado às partes a ampla defesa e o contraditório, posto que as provas colhidas na fase preliminar foram todas disponibilizadas no momento oportuno aos patronos de todos os acusados.

Sob outro enfoque, destacaram as defesas de FÁBJO AUGUSTO TIBÚRCIO e NATAN GERALDO SEVERINO RODRIGUES, que o material probatório produzido no curso das investigações não teria sido juntado aos autos de maneira fidedigna, o que também estaria a eivar toda a investigação empreendida.

Nesse ponto, ressalta-se que, de fato, as transcrições dos diálogos interceptados no bojo da medida cautelar de interceptação telefônica e levadas para o interior do Procedimento Investigatório Criminal nº 0514.16.003112-4 não se deram integralmente, contudo, tal medida não foi adotada, porquanto a Lei nº 9.296/1996, regulamentadora da matéria, não exige tal medida.

[...]

Observa-se que a lei somente exige, quando do cumprimento da diligência, um resumo da operação realizada, o que evidencia a desnecessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados, porquanto, por certo, traria elementos desnecessários e não relacionados aos fatos investigados.

Repise-se, à defesa foi franqueada o acesso a todo o material colhido na medida cautelar de interceptação telefônica, tanto que, se assim o quisessem, poderiam ter acesso às mídias, o que importa dizer que houve observância ao contraditório e a ampla defesa, afastando qualquer mácula da cautelar.

[...]

11.1.2 - Da nulidade das interceptações telefônicas por inexistência de perícia de comparação de voz.

Alegam os defensores de NATAN GERALDO SEVERINO RODRIGUES, HEBERT WILLIAN DUARTE e LUCAS VINÍCIUS MATOS, ainda, a nulidade da interceptação telefônica, diante da ausência de perícia de voz, ou seja, de que não houve a identificação de quem seriam as vozes interceptadas.

Pois bem.

Da análise da Lei n.º 9.296/96, observa-se que a perícia de voz não é uma exigência, ou seja, a sua ausência não macula a prova. Outrossim, tal perícia sequer foi aventada pela defesa, o que importa no afastamento da tese.

[...]

Assim, pelas razões expostas, não se vê configurada qualquer nulidade capaz de macular a prova produzida com a interceptação telefônica, devidamente autorizada por este Juízo." (grifei)

A Corte de origem, por sua vez, rejeitou as teses defensivas nos seguintes termos (fls. 7708-7717):

"[...]

b) Nulidade da interceptação telefônica, ausência de perícia de voz e quebra da cadeia de custódia

Diversamente do alegado, observo que as interceptações telefônicas encetadas se deram sem qualquer violação às normas constitucionais e em estreita obediência às determinações da Lei 9.296/1996, inexistindo qualquer nulidade até mesmo de ofício a ser

declarada pela Instância Revisora.

Com efeito, o fato de ter sido realizada a transcrição parcial das conversas monitoradas não tem o condão de gerar irregularidade ou violação ao exercício da plenitude de defesa.

A Lei nº 9.296/1996, que regulamenta a quebra do sigilo das comunicações, não exige a transcrição integral dos áudios interceptados, mesmo porque tal medida, caso existente, seria inócua, uma vez que inúmeras das conversas captadas não são de interesse criminalístico.

Ademais, de se ver que todo o material interceptado ficou disponível aos advogados de todos os acusados, viabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o que inclusive me leva a rejeitar a alegação de que houve quebra da cadeia de custódia.

Neste particular, observa-se que houve preservação de todos os atos que compõem a cadeia de custódia da prova, como o registro documentado de toda a cronologia da posse, movimentação, localização e armazenamento do material obtido através da cautelar.

No caso "sub judice", portanto, a história cronológica da evidência permaneceu preservada, pois a apreensão dos entorpecentes foi legalmente documentada e efetuado o seu devido encaminhamento para o órgão pericial, com a correta identificação dos autos de inquérito policial e nome do acusado a que se referiam.

Assim, inexistiu quebra da cadeia de custódia ou qualquer irregularidade da prova colhida nos autos, a qual continua válida, o que me leva a rejeitar esta preliminar.

Por outro lado, registre-se que em se tratando de investigação de crimes mais complexos (como este dos presentes autos) é necessária investigação contínua e diferenciada e, por isso, a prorrogação sucessiva da medida cautelar faz-se necessária, como ocorreu.

Vale dizer, enquanto necessária para as investigações, efetivamente é cabível de ser concedida desde que, obviamente fundamentada e motivada com base no que determina o artigo 5º da referida lei, como no presente caso.

A questão inclusive está sedimentada pelo STF, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 63.515-RS, de relatoria do então ministro Nelson Jobim, publicada em 16/12/2004, e, recentemente, no julgamento do RHC 120.551/MT, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

[...]

Em segundo lugar, não encontra amparo a arguição de nulidade sob o fundamento de que as escutas deveriam ter sido submetidas à perícia para identificação de voz, porque também não há determinação pela Lei 9.296/1996.

Ora, a gravação, após a transcrição, torna-se meio de prova documental que, corroborada pelos demais elementos, servirá ao julgador para a formação da convicção, e a ausência de perícia para identificação das vozes torna-se prescindível, de modo a não gerar nulidade.

Ademais, o nome de todos os apelantes foram citados nas transcrições, de forma a não deixar dúvidas (matéria a ser melhor analisada no mérito) do envolvimento deles nos delitos, inexistindo dúvida quanto à identificação dos interlocutores.

O fato de não terem sido transcritos na íntegra as gravações das conversas telefônicas está longe de se afigurar qualquer prejuízo à qualquer uma das defesas, que, repita-se, tiveram à sua disposição todo o material coletado.

[...]

Na sessão de julgamento realizada nesta data (0610512021), o advogado do 18º apelante (Joel de Faria Vasconcelos) arguiu nulidade do decreto que deferiu as interceptações telefônicas, tendo alegado, em síntese, que a medida judicial deu-se com base, exclusivamente, em denúncias anônimas.

No entanto, e conforme já exaustivamente rebatido acima, inexistente qualquer irregularidade no decreto judicial que deferiu as interceptações telefônicas, uma vez que fora lastreado não apenas em denúncias anônimas, mas também em diversos outros elementos que deram contornos de razoabilidade e permitiram a compreensão do magistrado.

Com efeito, no caso dos autos a decisão que ora se combate fundou-se em indícios obtidos pela polícia por meio de investigações acerca da atuação do apelante e corréus em um complexo esquema de comercialização de entorpecentes na comarca de Pitangui, circunstância que, efetivamente, afasta a alegação de nulidade, estando em perfeita sintonia com o regramento legal e entendimento majoritário jurisprudencial.

[...]

Portanto, à toda evidência não merece prosperar a arguição feita pelo advogado deste apelante, uma vez que a interceptação telefônica e as provas derivadas dela não representaram qualquer violação às normas constitucionais e nem mesmo às determinações da Lei nº 9.296/96, motivos pelos quais rejeito esta preliminar.

c) Excesso na prorrogação das medidas cautelares e inviabilidade de utilização da prova dela derivada

Descabida também a alegação de que houve excesso na prorrogação das interceptações telefônicas, pois, como cediço, há determinados crimes de tráfico de drogas mais complexos (como este dos presentes autos) que, por essa razão, demandam a prorrogação da medida por tempo superior a 30 (trinta) dias.

Assim, enquanto for necessária para as investigações efetivamente é cabível de ser concedida, desde que, obviamente fundamentada e motivada com base no que determina o artigo 5º da referida lei, como se mostrou no presente caso.

[...]

Noutro norte, registre-se que conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça a gravação telefônica não configura exame de corpo de delito e, por conseguinte, não há que se falar na hipótese do ad. 159 do Código de Processo Penal. Ademais, os policiais preenchem os requisitos necessários para a colheita da referida prova, ressalvados os casos onde restar demonstrado e comprovado o prejuízo, pois previsto expressamente no art. 60 da Lei nº 9.296/96 que a realizem.

[...]

No caso dos autos; o relatório das interceptações elaborado pela autoridade policial está de acordo com o conteúdo das gravações, devidamente transcrito, o que demonstra não ter resultado qualquer prejuízo às defesas.

Até porque, se de fato tivesse a intenção de questionar o referido relatório, bastaria o defensor, caso desejasse, ouvir as gravações que ficaram à sua disposição durante todo o contraditório e cuja fidelidade é incontroversa." (grifei)

Constata-se, assim, que a tese recursal de quebra de cadeia de custódia, decorrente da ausência de disponibilização à defesa de relatório invocado para justificar a quebra de sigilo, não foi debatida pelas instâncias ordinárias, a revelar ausência do indispensável prequestionamento.

Como se sabe, nos termos das Súmulas n. 211/STJ e n. 282/STF, o recurso especial não pode ser admitido nas hipóteses em que ausente o necessário prequestionamento da matéria.

Cabe recordar, ainda, que esta Corte Superior admite a figura do denominado prequestionamento ficto, desde que, contudo, haja a oportuna oposição de embargos de declaração perante a Corte local e, em caso de persistência de indevida omissão, a indicação, no recurso especial, de eventual ofensa ao art. 619 do CPP.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA DO RÉU E PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL. DELITOS AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC. Precedentes." (AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 11/5/2018). [...]

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1902294/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021, grifei)

Não é o caso dos autos, em que a parte recorrente aponta violação apenas art. 2º da Lei 9.296/196 e artigos 158-A e 158-B do CPP, não havendo impugnação ao art. 619 do CPP.

Ademais, cumpre lembrar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, até mesmo matérias de ordem pública exigem prequestionamento, conforme indica o julgado a seguir reproduzido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. NECESSÁRIO DEMONSTRAR PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - In casu, parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial com relação à incidência das Súmulas 282, 356 e 284, todas do STF.

III - 'A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade'

(AgRg no AREsp n. 982.366/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 12/03/2018). Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EDcl no AREsp 1721960/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 12/11/2020, grifei)

Ademais, não se configura, no caso, como pretende a agravante, prequestionamento implícito, uma vez que não consta do acórdão recorrido qualquer avaliação de quebra da cadeia de custódia referente à ausência de disponibilização à defesa do documento identificado como "relatório da Operação XPLODE".

Sobre a matéria, entende esta Corte que "o prequestionamento implícito somente se configura quando há o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos violados" situação não verificada nos presentes autos (AgRg no AREsp n. 2.123.235/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022).

Não tendo ocorrido debate sobre a nulidade apontada, sob a perspectiva sustentada pela agravante no recurso especial, lhe incumbiria a oposição na origem de embargos de declaração e, em caso de persistência da omissão, interpor recurso especial apontando violação ao art. 619 do CPP, o que não ocorreu neste caso.

Inviável, portanto, o conhecimento do recurso especial quanto a este ponto.

Por outro lado, ainda que cabível o recurso especial com fundamento em suposta violação ao art. 2º, I, da Lei n. 9.296/1996, não se vislumbra a alegada nulidade processual.

Cumprir registrar que o inciso XII do art. 5º da Constituição da República assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no art. 93, inciso IX.

Nessa esteira, o art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

Por sua vez, o art. 2º da norma em referência preceitua:

"Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada."

No caso dos autos, conforme constatou a instância recursal ordinária, a decisão que autorizou a interceptação telefônica não se apoiou em mera denúncia anônima, mas em diversos elementos colhidos por meio de investigações policiais, que sinalizavam para existência de um complexo esquema comercialização de entorpecentes, com a participação da agravante e de vários outros investigados.

A Corte local, pois, ratificou a conclusão firmada pelo Juízo sentenciante, no sentido de que a quebra de sigilo foi autorizada, de forma satisfatoriamente fundamentada, após a realização de diligências investigativas, bem como a partir de peças de informação elaboradas por Policiais Militares, que noticiavam a prática de atividades ilícitas do grupo criminoso, monitorado na denominada Operação "Haraquiri".

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a denúncia anônima, por si só, não autoriza a adoção de medidas invasivas, mas pode servir de ponto de partida para diligências preliminares, sendo legítima a interceptação quando lastreada em elementos informativos independentes posteriormente colhidos.

Por oportuno, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES PRÉVIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Investigações iniciadas por delação anônima são admissíveis desde que a narrativa apócrifa se revista de credibilidade e, em diligências prévias, sejam coletados elementos de informação que atestem sua verossimilhança.

2. Diante de uma comunicação apócrifa, não é possível instaurar-se inquérito policial para se averiguar sua veracidade. O que a denúncia anônima possibilita é a condução da autoridade para um cenário em que, se for caso, diante do encontrado, possa iniciar formalmente o procedimento investigatório.

3. No caso dos autos, consta do acórdão recorrido que a autoridade policial representou pela autorização da medida de interceptação telefônica, tendo por base diversas diligências investigativas policiais realizadas previamente (tanto pela Polícia Militar quanto pelo Denarc). As denúncias anônimas, portanto, não foram o único substrato para o pedido de interceptação telefônica; houve a realização de diversas diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados naquela denúncia anônima eram possivelmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações.

4. Havendo descrição das diligências prévias em relatório subscrito pela autoridade policial, não fere a garantia estabelecida no art. 5º, IV, da Constituição Federal a ausência de identificação do agente responsável pela notícia anônima.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.511.245/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE COMO ELEMENTO PROPULSOR DA INVESTIGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de instauração de investigação criminal a partir de denúncia anônima, desde que corroborada por diligências preliminares que evidenciem a verossimilhança das informações.
2. No caso, ficou comprovado que, após o recebimento da notícia de crime, foram adotadas diligências pela Polícia Civil, culminando na instauração de inquérito policial e no posterior deferimento judicial de interceptações telefônicas, mediante decisão fundamentada.
3. A decisão judicial que autorizou as interceptações indicou de forma expressa os elementos informativos que justificaram a medida, como o crescimento patrimonial incompatível com o cargo exercido pelos investigados, a existência de decisões condenatórias anteriores e a indicação nominal dos suspeitos.
4. Não há nulidade a ser reconhecida quando a interceptação telefônica é deferida de forma motivada, precedida de investigação preliminar e demonstrada sua indispensabilidade diante da gravidade e natureza dos delitos apurados, inexistindo medidas menos gravosas aptas a atingir os objetivos da persecução penal.
5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à licitude da prova demandaria reexame fático-probatório, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental não provido."
(AgRg no HC n. 1.009.186/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025.)

Ademais, o acolhimento da pretensão da agravante, no sentido de ser reconhecida a ausência de justa causa para decretação da interceptação telefônica, demandaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE. ALEGADAS OMISSÕES NÃO DEMONSTRADAS. SÚMULA N. 284//STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE TRANSNACIONALIDADE. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ANÁLISE FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALTERAÇÃO NA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MAJORANTE DE INTERESTADUALIDADE E CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os dispositivos mencionados pelo agravante são enfrentados de forma suficiente pelo Tribunal de origem, mesmo que contrariamente ao interesse da parte.
2. A fundamentação per relationem é válida quando os fundamentos estão delineados nos autos e abordam os pontos controvertidos, conforme pacífico entendimento jurisprudencial. Partindo-se de tal pressuposto, são insuficientes as alegações da defesa de que houve omissão no acórdão para demonstrar a violação dos dispositivos legais citados, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal:
3. A competência da Justiça Estadual foi corretamente reconhecida, diante da ausência de indícios concretos que caracterizem a transnacionalidade do delito. A alteração dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Do mesmo modo, as interceptações telefônicas foram autorizadas judicialmente com fundamentação em conformidade com os parâmetros legais. A incursão aprofundada nos elementos de prova, a fim de examinar se as razões apresentadas seriam suficientes em face dos elementos colhidos na investigação e da dificuldade de obtenção de provas por outros meios esbarra no óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

5. A mera alteração da ordem de inquirição das testemunhas não implica nulidade, especialmente se o advogado pôde se manifestar plenamente em audiência, sendo plenamente atendido o princípio da ampla defesa.

6. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama a efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado no art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

7. A aplicação da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06 se aplica tanto ao tráfico quanto à associação para o tráfico. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.655.281/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025, grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0369161-4

AgRg no
AREsp 2.485.173 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00385902920178130514 10514170038590010 385902920178130514

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NATAN GERALDO SEVERINO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR - MG128632 HERB VITOR RODRIGUES JUNIOR - MG142929
ADVOGADA	:	CAMILA ALEXANDRA FERREIRA - MG180540
SOC. de ADV.	:	VITOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVANTE	:	LARYSSA MOREIRA DA SILVA DE FARIA
ADVOGADOS	:	RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977 MATHIAS WALDER LOBATO - MG174079 HAMILTON LEMOS DE ABREU TORRES - MG209013
AGRAVANTE	:	RITIELLE MORATO JANUARIO LEMOS
ADVOGADA	:	OLGA JANINE VALADARES CHAMON - MG091393
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO DUARTE JUNIOR
ADVOGADO	:	LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568
AGRAVANTE	:	JOEL DE FARIA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
ADVOGADA	:	GRISELLYD TAYGLA ALVES - MG218752
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	NATAN GERALDO SEVERINO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR - MG128632 HERB VITOR RODRIGUES JUNIOR - MG142929
ADVOGADA	:	CAMILA ALEXANDRA FERREIRA - MG180540
SOC. de ADV.	:	VITOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO	:	LARYSSA MOREIRA DA SILVA DE FARIA
ADVOGADOS	:	RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977 MATHIAS WALDER LOBATO - MG174079 HAMILTON LEMOS DE ABREU TORRES - MG209013
AGRAVADO	:	RITIELLE MORATO JANUARIO LEMOS
ADVOGADA	:	OLGA JANINE VALADARES CHAMON - MG091393
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO DUARTE JUNIOR
ADVOGADO	:	LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568
AGRAVADO	:	JOEL DE FARIA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
ADVOGADA	:	GRISELLYD TAYGLA ALVES - MG218752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ALAN TADEU DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADA	:	MARCIA FLAVIA MARZAGAO ALBANO - MG123064

2023/0369161-4 - AgRg no 2.485.173 - Petição 2026/0056211-8 - (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0369161-4

AgRg no
AREsp 2.485.173 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVADO : ELISEU EUSTAQUIO DA SILVA
AGRAVADO : CLEBER DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES XAVIER NETO - MG043770
AGRAVADO : WALLISON MATHEUS SILVA ISIDORO
AGRAVADO : HUMBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RAMIRO GONCALVES FERREIRA
AGRAVADO : ESCARLAT GABRIELLY DOS SANTOS
AGRAVADO : LUCAS VINICIUS MATOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : HEBERT WILLIAN DUARTE
ADVOGADO : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
AGRAVADO : JOEL KLEBER DA SILVA
ADVOGADA : REGINA LOPES DE FARIA - MG094354
AGRAVADO : LEONARDO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALBERTO ELIAS DO AMARAL - MG134486
AGRAVADO : NATHANA MARA DE ARAUJO
ADVOGADO : WASLEY CÉSAR DE VASCONCELOS - MG121939
AGRAVADO : VALDIRENE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE ANDRE LARANJO - MG139764
AGRAVADO : ALEXANDRO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : FABIO AUGUSTO TIBURCIO
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
MATHIAS WALDER LOBATO - MG174079

AGRAVADO : EDMAR COSTA REIS
AGRAVADO : WANDERLEY GERALDO DA COSTA
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ TEOFILO
AGRAVADO : JULIO CESAR DE ARAUJO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LARYSSA MOREIRA DA SILVA DE FARIA
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
MATHIAS WALDER LOBATO - MG174079
HAMILTON LEMOS DE ABREU TORRES - MG209013

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : NATAN GERALDO SEVERINO RODRIGUES
ADVOGADOS : JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR - MG128632
HERB VITOR RODRIGUES JUNIOR - MG142929

ADVOGADA : CAMILA ALEXANDRA FERREIRA - MG180540
SOC. de ADV. : VITOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
INTERES. : RITIELLE MORATO JANUARIO LEMOS
ADVOGADA : OLGA JANINE VALADARES CHAMON - MG091393
INTERES. : CARLOS ALBERTO DUARTE JUNIOR
ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568
INTERES. : JOEL DE FARIA VASCONCELOS
ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
ADVOGADA : GRISELLYD TAYGLA ALVES - MG218752
INTERES. : ALAN TADEU DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : MARCIA FLAVIA MARZAGAO ALBANO - MG123064

2023/0369161-4 - AREsp 2485173 - Petição: 2026/0056211-8 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0369161-4

AgRg no
AREsp 2.485.173 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

INTERES.	: ELISEU EUSTAQUIO DA SILVA
INTERES.	: CLEBER DA SILVA
ADVOGADO	: JOAQUIM RODRIGUES XAVIER NETO - MG043770
INTERES.	: WALLISON MATHEUS SILVA ISIDORO
INTERES.	: HUMBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
INTERES.	: RAMIRO GONCALVES FERREIRA
INTERES.	: ESCARLAT GABRIELLY DOS SANTOS
INTERES.	: LUCAS VINICIUS MATOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: HEBERT WILLIAN DUARTE
ADVOGADO	: ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
INTERES.	: JOEL KLEBER DA SILVA
ADVOGADA	: REGINA LOPES DE FARIA - MG094354
INTERES.	: JULIO CESAR DE ARAUJO
ADVOGADO	: FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA - MG071113
INTERES.	: LEONARDO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALBERTO ELIAS DO AMARAL - MG134486
INTERES.	: NATHANA MARA DE ARAUJO
ADVOGADO	: WASLEY CÉSAR DE VASCONCELOS - MG121939
INTERES.	: VALDIRENE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: FELIPE ANDRE LARANJO - MG139764
INTERES.	: ALEXANDRO JOSE DA SILVA
INTERES.	: FABIO AUGUSTO TIBURCIO
ADVOGADOS	: RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
	: MATHIAS WALDER LOBATO - MG174079
INTERES.	: EDMAR COSTA REIS
INTERES.	: WANDERLEY GERALDO DA COSTA
INTERES.	: FRANCISCO LUIZ TEOFILO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.